



## **Decreto do Governo n.º 40/84, de 24 de Julho: Convenção Relativa à Emissão de um Certificado de Capacidade Matrimonial (Convenção n.º20)**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo ÚNICO**

É aprovada, para aceitação, a Convenção Relativa à Emissão de Um Certificado de Capacidade Matrimonial, concluída em Munique em 5 do Outubro de 1980, cujo texto original em francês e respectiva tradução portuguesa vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1984. - Mário Soares - Carlos Alberto da Mota Pinto - Jaime José Matos da Gama - Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Assinado em 7 de Maio de 1984.

*Publique-se.*

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Maio de 1984.

*O Primeiro-Ministro, Mário Soares.*

## **Convenção relativa à Emissão de um Certificado de Capacidade Matrimonial**

Os Estados signatários da presente Convenção, membros da Comissão Internacional do Estado Civil, desejando estabelecer disposições comuns relativas à emissão de um certificado de capacidade matrimonial aos seus nacionais, destinado à celebração de casamento no estrangeiro, tendo presente a Recomendação relativa ao direito matrimonial adoptada pela assembleia geral da Comissão Internacional do Estado Civil, em Viena, a 8 de Setembro de 1976, acordaram no seguinte:

### **Artigo 1.º**

Cada Estado contratante compromete-se a emitir um certificado de capacidade matrimonial, conforme o modelo anexo à presente Convenção, sempre que um dos seus nacionais o solicite para o fim de celebrar o seu casamento no estrangeiro e preencha as condições para contrair esse casamento segundo a lei do Estado que emite o certificado.

### **Artigo 2.º**

Para aplicação da presente Convenção, são equiparados aos nacionais de um Estado contratante os refugiados e os apátridas cujo estatuto pessoal é regido pela lei do referido Estado.

### **Artigo 3.º**

Todas as menções a incluir no certificado são escritas em caracteres latinos de imprensa, podendo-o ser também em caracteres da língua da autoridade que emite o certificado.



### **Artigo 4.º**

1 - As datas são mencionadas em números árabes, indicando, sucessivamente, através dos símbolos Jo, Mo e An, o dia, o mês e o ano. O dia e o mês são indicados por 2 algarismos e o ano por 4 algarismos. Os 9 primeiros dias do mês e os 9 primeiros meses do ano são indicados por algarismos, que vão de 01 a 09.

2 - O nome de qualquer lugar mencionado no certificado é seguido do nome do Estado da situação desse lugar, sempre que esse Estado não seja o da autoridade que emite o certificado.

3 - São exclusivamente utilizados os seguintes símbolos:

Para indicar o sexo masculino, a letra M, o sexo feminino, a letra F;

Para indicar a nacionalidade, as letras utilizadas para designar o país de matrícula das viaturas automóveis;

Para indicar a condição de refugiado, as letras REF;

Para indicar a condição de apátrida, as letras APA.

4 - Sempre que um casamento anterior tenha sido dissolvido, são mencionados no espaço 12 do certificado o nome completo do último cônjuge, bem como a data, o lugar e a causa da dissolução. Para indicar a causa da dissolução utilizam-se exclusivamente os seguintes símbolos:

Em caso de óbito, a letra D;

Em caso de divórcio, as letras DIV;

Em caso de anulação, a letra A;

Em caso de ausência, as letras ABS.

### **Artigo 5.º**

Se a autoridade competente não puder preencher um espaço, no todo ou em parte, esse espaço ou parte dele será inutilizado por meio de traços.

### **Artigo 6.º**

1 - No anverso de cada certificado, os dizeres invariáveis, com exceção dos símbolos relativos às datas previstos no Artigo 4.º, são impressos em duas línguas, pelo menos, das quais uma é a língua ou uma das línguas oficiais do Estado em que o certificado é emitido e a outra a língua francesa.

2 - O significado dos símbolos deve ser indicado pelo menos na língua ou numa das línguas oficiais de cada um dos Estados que, no momento da assinatura da presente Convenção, são membros da Comissão Internacional do Estado Civil, bem como na língua inglesa.

3 - No verso de cada certificado devem figurar:

Uma referência à Convenção, nas línguas indicadas no número anterior do presente Artigo ;



A tradução dos dizeres invariáveis, nas línguas indicadas no número anterior do presente Artigo , se essas línguas não tiverem sido utilizadas no anverso;

Um resumo dos Artigos 3.º, 4.º, 5.º e 9.º da Convenção, pelo menos na língua ou numa das línguas oficiais da autoridade que emite o certificado.

4 - Qualquer tradução deve ser aprovada pelo Secretariado da Comissão Internacional do Estado Civil.

#### **Artigo 7.º**

Os certificados devem conter a data, a assinatura e o selo da autoridade que os tenha emitido. Tais certificados têm a validade de 6 meses a contar da data da sua emissão.

#### **Artigo 8.º**

1 - No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, os Estados contratantes indicarão as autoridades competentes para emitir os certificados.

2 - Qualquer alteração posterior será notificada ao Conselho Federal Suíço.

#### **Artigo 9.º**

Deverá ser aprovada pela Comissão Internacional do Estado Civil qualquer alteração ao certificado efectuada por um Estado.

#### **Artigo 10.º**

Os certificados estão dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade equivalente no território de cada um dos Estados vinculados pela presente Convenção.

#### **Artigo 11.º**

A presente Convenção será ratificada, aceite ou aprovada e os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Conselho Federal Suíço.

#### **Artigo 12.º**

1 - A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 - A Convenção produzirá efeitos, para cada Estado que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira após a sua entrada em vigor, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito, por esse Estado, do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

#### **Artigo 13.º**

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. O instrumento de adesão será depositado junto do Conselho Federal Suíço.

#### **Artigo 14.º**

Não é admitida qualquer reserva à presente Convenção.



### **Artigo 15.º**

1 - Qualquer Estado, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, ou em qualquer outro momento posterior, poderá declarar que a presente Convenção será extensiva ao conjunto dos territórios cujas relações assegure no plano internacional ou a um ou vários de entre eles.

2 - Esta declaração será notificada ao Conselho Federal Suíço e a extensão produzirá efeito no momento da entrada em vigor da Convenção relativamente a esse Estado ou, posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da recepção da notificação.

3 - Qualquer declaração de extensão poderá ser retirada por notificação dirigida ao Conselho Federal Suíço, deixando então a Convenção de ser aplicável ao mencionado território no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da recepção da referida notificação.

### **Artigo 16.º**

1 - A presente Convenção vigorará por tempo indeterminado.

2 - Qualquer Estado parte na presente Convenção terá, contudo, a faculdade de a denunciar em qualquer momento, decorrido o prazo de 1 ano a contar da data de entrada em vigor da mesma Convenção relativamente a esse Estado. A denúncia será notificada ao Conselho Federal Suíço e produzirá efeito no primeiro dia do sexto mês seguinte ao da recepção dessa notificação. A Convenção manter-se-á em vigor entre os outros Estados.

### **Artigo 17.º**

1 - O Conselho Federal Suíço notificará aos Estados membros da Comissão Internacional do Estado Civil e a qualquer outro Estado que tenha aderido à presente Convenção:

- a) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) Todas as datas de entrada em vigor da Convenção;
- c) Qualquer declaração relativa à extensão territorial da Convenção ou sua retirada, com indicação da data em que produzirá efeitos;
- d) Qualquer denúncia da Convenção, com indicação da data em que produzirá efeitos;
- e) Qualquer declaração feita nos termos do Artigo 8.º

2 - O Conselho Federal Suíço dará conhecimento ao Secretário-Geral da Comissão Internacional do Estado Civil de qualquer notificação feita em cumprimento do número anterior.

3 - A partir da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho Federal Suíço enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia certificada como conforme para efeitos de registo e publicação, em harmonia com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO  
E DIREITO COMPARADO

Feita em Munique, aos 5 de Setembro de 1980, num só exemplar, em língua francesa, que será depositado nos arquivos do Conselho Federal Suíço, e cuja cópia certificada como conforme será remetida, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Comissão Internacional do Estado Civil e aos Estados aderentes. Uma cópia certificada como conforme será igualmente remetida ao secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

Pela República Federal da Alemanha:

Pela República da Áustria:

Fritz Schwind.

Pelo Reino da Bélgica:

P. Van Langenaeken.

Pelo Reino de Espanha:

Diego Espin Canovas.

Pela República Francesa:

Pela República Helénica:

Ch. Christophorides.

Pela República Italiana:

Riccardo Monaco.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

Henri Delvaux.

Pelo Reino dos Países Baixos:

W. Breukelaar.

Pela República Portuguesa:

João de Deus Pinheiro Farinha.

Pela Confederação Suíça:

Hans Kupfer.

Pela República Turca:

Turhan Esener.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

---

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO  
E DIREITO COMPARADO

(ver documento original)

Certificado emitido em cumprimento da Convenção assinada em Munique aos 5 de Setembro de 1980

(ver documento original)

(Há quadros que completam o original)